

Algumas Notas sobre uma “Dupla Tributação” em sede de IRS

O Caso da Tributação das Pensões de Alimentos a Filhos Menores, particularmente quando a guarda não é partilhada

I - Objeto e objetivo:

Com as breves notas que se seguem, pretende-se evidenciar e expor uma situação iníqua (e desincentivadora do cumprimento de obrigações legais e éticas) que decorre do facto de, em alguns casos, ao pagamento de pensões de alimentos não corresponder qualquer diminuição da coleta ou da base tributável em sede de IRS, constituindo sempre rendimento de quem recebe.

II - As Normas legais em causa (Excertos do Código do IRS):

Artigo 78.º

Deduções à coleta

1 - À coleta são efetuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:
(...)

f) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;

(...)

7 - A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas: *(Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)*

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 artigo 68.º, sem limite; *(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: *(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*
$$\text{€ } 1\,000 + [(\text{€ } 2\,500 - \text{€ } 1\,000) \times (\text{valor do último escalão} - \text{Rendimento Coletável})]$$

valor do último escalão - valor do primeiro escalão;

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o montante de € 1 000. *(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

“Artigo 83.º-A

Importâncias respeitantes a pensões de alimentos

1 - À coleta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20 % das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à coleta ao abrigo do artigo 78.º

2 - A dedução de encargos com pensões de alimentos atribuídas a favor de filhos, adotados, enteados e afilhados civis, maiores, bem como àqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela, depende da verificação dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 13.º

Por outro lado, as pensões de alimentos são consideradas rendimentos do(s) sujeito(s) passivos que as recebem, nos termos do artigo 11.º:

Artigo 11.º
Rendimentos da categoria H

1 - Consideram-se pensões:

a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, incluindo os rendimentos referidos no n.º 2 do artigo 2.º-A, e ainda as pensões de alimentos;

(...)

3 - Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respetivos titular.

É certo que, com as alterações introduzidas pela Lei do orçamento de Estado para 2018 se resolveram alguns problemas relativos aos abatimentos de despesas com filhos menores nos casos de guarda conjunta (atuais números 10 a 13 do artigo 78.º do CIRS). Porém, **o problema de uma “dupla tributação” das pensões pagas a filhos menores nos casos da guarda estar atribuída apenas a um progenitor (aquele que recebe a pensão), mantém-se**, até porque, nestes casos as despesas não podem ser deduzidas pelo obrigado à prestação da pensão¹.

III - As consequências desta opção legislativa:

Apesar de serem cada vez menos comuns (até pela opção generalizada pela “guarda partilhada”), casos há em que a regulação do poder paternal determina a atribuição da guarda a apenas um dos pais.

Nesses casos o progenitor que não tem a guarda é legalmente (e moralmente) obrigado a pagar pensão de alimentos aos filhos menores, em função das necessidades destes, do seu rendimento e do rendimento do outro progenitor.

Por outro lado, não tendo a guarda dos filhos, o progenitor que paga a pensão nada pode deduzir para além da dedução de 20% do valor da pensão paga nos termos do art. 83.º-A. As deduções de educação e outras são todas efetuadas pelo progenitor que tem a guarda.

Sendo que o progenitor que recebe a pensão deve declarar o rendimento enquanto rendimento da categoria H que engloba no rendimento do seu agregado (o dele e do(s) filho(s)), sendo o valor tributado neste agregado familiar.

Mas a tributação na declaração de rendimentos do progenitor que paga a pensão, não corresponde hoje (como ocorria até 2008)² a um abatimento ao rendimento líquido coletável, mas antes a uma dedução à coleta, nos termos do artigo 78.º, n.º 1, alínea f) do CIRS.

Tal poderia até constituir, nalguns casos, uma vantagem para o contribuinte (e um “incentivo fiscal”), não fossem, sucessivamente, os abatimentos à coleta terem sido limitados e serem

¹ Cfr. n.º 13 do artigo 78.º do CIRS, na sua atual redação.

² Redação do artigo 56.º do CIRS em vigor até 2008 (hoje eliminado): “Para apuramento do rendimento colectável dos sujeitos passivos residentes em território português, à totalidade dos rendimentos líquidos determinados nos termos das secções anteriores abatem-se as importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar ou relativamente ao qual estejam previstas deduções no artigo 78.º”

praticamente inexistentes para sujeitos passivos que se encontrem no escalão mais alto de rendimentos.

Para estes (tipicamente aqueles que, fruto do seu elevado vencimento pagam pensões de maior montante), a dedução à coleta é quase simbólica.

Note-se que, em 2009, quando a pensão de alimentos deixou de ser abatida ao rendimento líquido e passou a ser uma dedução à coleta a limitação destes abatimentos em função do rendimento simplesmente não existia.

As sucessivas limitações entretanto impostas tiveram por consequência que, o facto de se ter optado por uma dedução à coleta, não só não constituiu hoje qualquer “benefício fiscal” - que aliás não se reclama - como se traduz **num caso muito próximo de uma dupla tributação do mesmo rendimento**. De facto a tributação ocorre:

- (i) no sujeito passivo pagador da pensão (quando recebe, por exemplo, o seu salário), que vê a sua dedução limitada por efeito dos tetos máximos para as deduções à colecta;
- (ii) no agregado familiar do sujeito passivo que recebe a pensão, por força do artigo 11.º do CIRS.

Imperativos de justiça e igualdade fiscal reclamam uma reponderação desta questão.

Esta fórmula constituiu um franco desincentivo ao pagamento de pensões de alimentos mais elevadas (particularmente por parte de quem pode) **e/ou à fraude fiscal**, até porque quem paga não tem qualquer vantagem em declarar.

Por outras palavras: se quem paga não beneficia em declarar, ou paga menos, ou declara menos do que paga, poupando impostos ao progenitor que recebe a pensão, e evitando que o rendimento seja tributado no agregado familiar onde efetivamente devia ser tributado.

IV - Que Solução?

Atenta a situação acabada de descrever, existem aparentemente duas soluções possíveis:

- a) Ou se volta à solução de abatimento ao rendimento líquido;
- b) Ou se retira a alínea f) do elenco de alíneas que, nos termos do n.º 7 do artigo 78.º do CIRS estão sujeitas a limitação de abatimento em função do rendimento do sujeito passivo.

A primeira solução seria a mais justa e aquela que reporia, sempre e em qualquer circunstância a justiça e equidade fiscal. Note-se que, caso os progenitores vivessem em economia comum – e em muitos casos já viveram - não existia qualquer dupla tributação. Dai que, a solução mais correta seria a de simplesmente deduzir a pensão paga ao rendimento de quem a paga, porque esta será tributada a quem a recebe.

Não obstante, aparentemente, a segunda hipótese poderá ser mais facilmente implementada.

Mais do que uma questão de quanto ganha ou perde o Estado (que até poderá não perder) esta é uma questão de justiça fiscal: Se parte do rendimento de um sujeito passivo constituiu (por imperativos legais e éticos) rendimento de um outro, então é justo que este valor não seja tributado a ambos (pelo menos pela totalidade).